

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE E AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N. 6.410, DE 2009

Altera a pena base do art. 334 do Código Penal e inclui o transporte por via marítima e fluvial nas hipóteses de aplicação em dobro da pena.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator: Deputado ENIO BACCI

I – RELATÓRIO

Versa o presente projeto de lei sobre alteração do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar a pena do art. 334 (contrabando e descaminho) e incluir o transporte por via marítima e fluvial nas hipóteses de aplicação em dobro da pena, nos termos do § 3º.

A proposição busca alterar a pena de um a quatro para dois a cinco anos, bem como duplicá-la, nas hipóteses de prática do crime por via marítima e fluvial, além do disposto em relação à via aérea.

Na justificação o ilustre autor alega que, não obstante os avanços das medidas de descarcerização e despenalização trazidas pela Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, a pena cominada atualmente permite a suspensão condicional do processo. Prossegue afirmando que a natureza dos crimes de contrabando e descaminho financia outras modalidades criminosas e causa vários prejuízos à economia e à segurança jurídica das relações, além de danos à saúde e ao meio ambiente. Lembra que o vetusto dispositivo não se coaduna com o incremento atual dessa espécie de crime,

Apresentada em 12/11/2009, em 25/11/2009 a proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CPCCO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Não há registro de apresentação de emenda nesta Comissão durante o prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria em questão é pertinente por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XVI, alíneas *b*) e *f*) do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto trata de alteração do Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), no sentido de agravar a pena do art. 334 (contrabando e descaminho), majorando o mínimo e o máximo, de um a quatro para dois a cinco anos, bem como duplicando-a ao incluir o transporte por via marítima e fluvial, além do aéreo, alterando a redação do § 3º.

É bem vinda a presente proposição, pelo que homenageamos o ilustre autor, ao buscar atualizar dispositivo do diploma penal pátrio que já se encontrava defasado em relação ao incremento dessa espécie delinquencial, hoje facilitada pelo rápido desenvolvimento tecnológico dos transportes e comunicações, o que favorece a ação criminosa e dificulta a ação dos órgãos repressivos.

Noutra visão, não obstante serem bem vindos os institutos da despenalização e descarcerização inovados pela Lei n. 9.099/1995, evidente que não deveriam ser aplicados a delitos potencialmente danosos à segurança das pessoas naturais e jurídicas. Nessa mesma vertente, de coibir o delito pela exasperação das penas, que, embora não sendo a melhor solução, insere-se numa política de equidade, ao tratar os casos desiguais desigualmente, é razoável evitar beneficiar o autor pela suspensão condicional do processo em se tratando de um crime que tanto prejuízo causa à sociedade.

Por outro lado, consideramos salutar a substituição da pena privativa de liberdade como forma de fomentar a descarcerização, o que, na hipótese de exasperação do máximo da pena privativa de liberdade para cinco anos, para o crime na forma simples, não seria alcançado se aplicada no grau máximo, vez que o art. 44, inciso I do Código Penal limita, para esse efeito, a pena máxima a quatro anos de privação da liberdade.

Cuidamos, pois, que teria mais eficácia uma pena que atingisse o poder econômico dos delinquentes, a qual não foi estipulada pelo legislador de 1940 para o crime em análise.

Assim, propusemos, na forma do substitutivo, manter a pena privativa de liberdade no máximo de quatro anos, acrescentando a pena de multa, o que certamente terá um efeito dissuasório mais contundente que o aumento da pena privativa de liberdade em abstrato, pura e simplesmente.

Sabidamente o regime de execução penal pátrio é muito condescendente com os condenados, às vezes perigosos e que continuam a delinquir atrás das grades, bastando-lhes “demonstrar” bom comportamento para obterem os favores legais da progressão de regime, enquanto permanecem tocando seus “negócios”, mesmo encarcerados.

Essa a razão de propormos melhorar o sistema penitenciário, evitando sua superlotação e transformação em “universidade do crime”, alocando recursos para sua melhoria, nos termos do art. 49 do Código Penal, bem como atingindo o poder econômico dos infratores, pela aplicação de multa. Cabe lembrar, ainda, que o magistrado pode, atendidos os requisitos objetivos e subjetivos, aplicar, alternativamente à pena privativa de liberdade, uma pena restritiva de direitos que, no caso presente, parece mais adequada na modalidade de confisco dos bens e valores associados ao contrabando ou descaminho.

Outra providência que consideramos necessária é o acréscimo, na redação do § 3º que se pretende alterar, o termo “lacustre”, que pode abranger as formações naturais e artificiais, ainda que a meio caminho de uma via fluvial, de sorte a não dar margem a construções jurídicas no sentido de isentarem tais superfícies da agravação proposta. O exemplos mais comuns dessas superfícies lacustres passíveis de utilização pelos contrabandistas e descaminhantes seriam o lago de Itaipu, na fronteira com o Paraguai e as lagoas dos Patos, Mirim e Mangueira, no extremo meridional do Rio Grande do Sul, na fronteira com o Uruguai.

A meritória proposição não foi, também, elaborada em alguns aspectos segundo os requisitos da técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar (LC) n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela LC n. 107, de 26 de abril de 2001 e regulamentada pelo Decreto n. 4.176, de 28 de março de 2002. Exemplo disso é que o primeiro artigo não segue a forma estipulada pelo art. 7º da LC n. 95/1998, ou seja, limitar-se a definir o objeto e âmbito de aplicação da norma. Assim, no substitutivo oferecido, este passou a ser o art. 1º e o originário passou a ser o art. 2º, tendo a cláusula de vigência ficado como art. 3º.

Ao nos decidirmos pela apresentação de substitutivo, para albergar as alterações referentes ao mérito, julgamos adequado adequar os aspectos

de técnica legislativa em conformidade com as observações supra, embora não seja objeto próprio desta Comissão.

No intuito, pois, de conferir mais um elemento de repressão eficaz do evento criminoso, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n. 6.410/2009, na forma do **SUBSTITUTIVO**.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2010.

Deputado ENIO BACCI
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 6.410, DE 2009

Altera a pena base do art. 334 do Código Penal, comina pena de multa e inclui o transporte por via marítima, fluvial e lacustre nas hipóteses de duplicação da pena.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), exasperando a pena do art. 334 e a redação do respectivo § 3º, para incluir novas hipóteses qualificadoras.

Art. 2º O art. 334 do Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 334.

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

.....
§ 3º Aplica-se a pena em dobro se o crime é praticado mediante transporte aéreo, marítimo, fluvial ou lacustre. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado ENIO BACCI